Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 70/2001 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 2001

relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

(JO L 10 de 13.1.2001, p. 33)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão de 25 de Fevereiro de 2004	L 63	22	28.2.2004

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 70/2001 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 2001

relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ([1]), e, nomeadamente, o ponto i) da alínea a) e a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ([2]),

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que em certas condições os auxílios às pequenas e médias empresas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(2) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere igualmente à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(3) A Comissão aplicou, em inúmeras decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado a pequenas e médias empresas estabelecidas tanto em regiões assistidas como fora delas e, recentemente, desenvolveu a sua política na matéria no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ([3]) e nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ([4]). À luz da experiência considerável adquirida pela Comissão com a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado às pequenas e médias empresas e à luz dos textos de carácter geral relativos às pequenas e médias empresas e aos auxílios regionais adoptados pela Comissão com base nos referidos artigos, é conveniente, por forma a garantir um controlo eficaz e a simplificar os procedimentos administrativos, sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 994/98.

(4) O presente regulamento deve entender-se sem prejuízo da possibilidade que assiste aos Estados-Membros de notificarem os auxílios às pequenas e médias empresas. Tais notificações serão apreciadas pela Comissão, em especial à luz dos critérios fixados no presente regulamento. O enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas deve ser abolido a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma vez que as suas disposições são substituídas pelo presente regulamento.

(5) As pequenas e médias empresas desempenham um papel determinante na criação de emprego e, mais geralmente, representam um factor de estabilidade social e de dinamismo económico. O

([1]) JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.
([2]) JO C 89 de 28.3.2000, p. 15.
([3]) JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.
([4]) JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

▼B

seu desenvolvimento pode, todavia, ser dificultado pelas imperfeições do mercado. Frequentemente é-lhes difícil ter acesso a capital ou a crédito, em razão da renitência de certos mercados financeiros em assumir riscos e das garantias por vezes limitadas que podem oferecer. O carácter modesto dos recursos de que dispõem pode também reduzir as suas possibilidades de acesso à informação, nomeadamente no que diz respeito às novas tecnologias e mercados potenciais. Tendo em conta o que precede, os auxílios objecto de isenção nos termos do presente regulamento devem ter por objectivo facilitar o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas, sem alterar as condições comerciais numa medida que contrarie o interesse comum.

(6) O presente regulamento deve isentar todos os auxílios que reúnam as condições de isenção nele estabelecidas, bem como qualquer regime de auxílios, desde que qualquer auxílio que possa ser concedido em aplicação desse regime reúna todas as condições relevantes do presente regulamento. A fim de garantir um controlo eficiente e de simplificar a tramitação sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios devem conter uma referência expressa ao presente regulamento.

(7) O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo das regras específicas contidas nos regulamentos e directivas relativos aos auxílios estatais em determinados sectores, como os existentes actualmente para a construção naval, e não deve aplicar-se aos sectores da agricultura e da pesca e aquicultura.

(8) Por forma a eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência, com vista a facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais a favor das pequenas e médias empresas e por razões de transparência administrativa e segurança jurídica, a definição de pequenas e médias empresas utilizada para efeitos do presente regulamento é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ([1]), definição esta igualmente utilizada no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ([2]).

(9) Em conformidade com a prática estabelecida da Comissão e por forma a melhor garantir a proporcionalidade do auxílio e que este se limite ao estritamente necessário, os limiares de auxílio devem exprimir-se em termos de intensidade de auxílio relativamente a um conjunto de custos elegíveis e não em termos de um montante máximo de auxílio.

(10) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente-subvenção. No cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, desde que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base

([1]) JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.
([2]) Ver nota de pé de página 3.

▼B

em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet.

(11) Dadas as diferenças existentes entre as pequenas e as médias empresas, é conveniente fixar limiares de intensidade de auxílio diferentes relativamente a cada uma destas duas categorias de empresas.

(12) Os limites máximos de intensidade de auxílio devem ser fixados, à luz da experiência adquirida pela Comissão, a um nível consentâneo simultaneamente com a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector em causa e com o objectivo de favorecer o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas.

(13) É conveniente definir outras condições às quais devem responder qualquer regime de auxílios ou auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento. Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, esses auxílios não devem, em princípio, ter por único efeito reduzir definitiva ou periodicamente os custos de exploração que o beneficiário deveria normalmente suportar e que devem ser proporcionais às desvantagens que é necessário ultrapassar para garantir os benefícios de carácter socioeconómico que se entende responderem ao interesse comunitário. É conveniente, por conseguinte, limitar o âmbito das isenções concedidas pelo presente regulamento aos auxílios concedidos em relação com certos investimentos corpóreos e incorpóreos, certos serviços prestados aos beneficiários e determinadas outras actividades. Tendo em conta a sobrecapacidade no sector dos transportes que se verifica na Comunidade, com excepção do material circulante ferroviário, os custos de investimento elegíveis das empresas que têm a sua principal actividade económica no sector dos transportes não devem incluir os meios e equipamentos de transporte.

(14) O presente regulamento deve isentar auxílios a pequenas e médias empresas independentemente do local onde se encontram estabelecidas. O investimento e a criação de emprego podem contribuir para o desenvolvimento económico das regiões da Comunidade menos favorecidas. As pequenas e médias empresas destas regiões sofrem simultaneamente de desvantagens estruturais decorrentes da sua localização e de dificuldades decorrentes da sua dimensão. Por conseguinte, é conveniente prever limites máximos mais elevados relativamente às pequenas e médias empresas situadas em regiões assistidas.

(15) Por forma a não favorecer o factor capital de um investimento em detrimento do factor trabalho, o presente regulamento deve prever a possibilidade de avaliar os auxílios ao investimento com base quer nos custos de investimento, quer nos custos aferentes à criação de emprego associada à realização do projecto de investimento.

(16) À luz do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as subvenções e medidas de compensação ([1]), o presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que favoreçam a produção nacional em detrimento dos produtos importados. Os auxílios concedidos a favor dos custos de participação em feiras comerciais ou de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento num novo mercado de um produto novo ou já existente não constituem auxílios à exportação.

(17) Tendo em conta a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector beneficiário do auxílio prosseguindo, simultaneamente, os objectivos do presente regulamento, é conveniente estabelecer que o mesmo não deve isentar os auxílios individuais que excedam um montante máximo deter-

([1]) JO L 336 de 23.12.1994, p. 156.

▼B

minado, independentemente de serem ou não concedidos ao abrigo de um regime isento pelo presente regulamento.

(18) Para garantir que o auxílio é necessário e susceptível de fomentar o desenvolvimento de determinadas actividades, o presente regulamento não deve isentar os auxílios a favor de certas actividades que o beneficiário exerceria de qualquer forma em condições normais de mercado.

(19) O presente regulamento não deve isentar a cumulação de auxílios com outros auxílios estatais, incluindo os auxílios concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, ou com financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, quando essa cumulação exceda os limiares fixados no presente regulamento.

(20) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios ou concedido um auxílio individual sem ser ao abrigo de um destes regimes, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É conveniente, pelos mesmos motivos, definir regras relativas ao registo dos auxílios isentos pelo presente regulamento que os Estados-Membros devem conservar. Para efeitos do relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta precise as informações que lhe devem ser transmitidas, incluindo sob forma electrónica, tendo em conta a ampla difusão das tecnologias necessárias.

(21) À luz da experiência da Comissão, relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de vigência do presente regulamento. No caso de o presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílios já isentos ao abrigo do presente regulamento, devem continuar isentos durante um período de seis meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo dos regulamentos ou directivas comunitários especiais adoptados em aplicação das disposições do Tratado CE que regem a concessão de auxílios estatais em sectores específicos, independentemente de serem mais ou menos restritivos do que o presente regulamento, o presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos às pequenas e médias empresas de todos os sectores.

2. O presente regulamento não é aplicável:

▼M1

a) No que diz respeito aos artigos 4.º e 5.º, às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado;

▼B

b) Aos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação;

c) Aos auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;

▼M1

d) aos auxílios abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho ([1]).

▼B

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Auxílio»: qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;

b) «Pequenas e médias empresas»: as empresas que correspondam à definição constante do anexo I;

c) «Investimentos em activos corpóreos»: qualquer investimento em imobilizações corpóreas realizado com vista à criação de um novo estabelecimento, à ampliação de um estabelecimento existente ou ao exercício de uma actividade que implique uma alteração fundamental dos bens produzidos ou do processo de produção de um estabelecimento existente (em especial, através de racionalização, diversificação ou modernização). Um investimento em activos imobilizados realizado sob a forma de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado caso essa aquisição se não tivesse concretizado será também considerado um investimento em imobilizações corpóreas;

d) «Investimento em activos incorpóreos»: qualquer investimento em transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patente, licenças de saber-fazer ou de conhecimentos técnicos não protegidos por patente;

e) «Intensidade bruta do auxílio»: o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto. Todos os valores avançados referir-se-ão a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente subvenção. O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor actualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de actualização e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão.

▼M1

Em relação aos auxílios à investigação e desenvolvimento («I&D»), a intensidade bruta do auxílio de um projecto de I&D realizado em colaboração entre organismos públicos de investigação e empresas deve ser calculada com base no auxílio cumulado decorrente do apoio público directo a favor de um projecto de investigação específico e, sempre que constituam auxílios, das contribuições de estabelecimentos públicos de ensino superior ou de investigação sem fins lucrativos, a favor do projecto;

▼B

f) «Intensidade líquida do auxílio»: o montante do auxílio líquido de impostos, expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto;

g) «Número de trabalhadores»: o número de unidades de trabalho anuais, isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano (UTA), representando o trabalho a tempo parcial e o trabalho sazonal fracções de UTA;

▼M1

h) «Investigação fundamental»: qualquer actividade destinada a alargar os conhecimentos científicos e técnicos não ligada a objectivos industriais ou comerciais;

i) «Investigação industrial»: a pesquisa planeada ou a investigação crítica tendo em vista adquirir novos conhecimentos, constituindo o

([1]) JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.

▼M1

objectivo que tais conhecimentos possam ser úteis para desenvolver novos produtos, processos ou serviços ou conduzir a uma melhoria nítida dos produtos, processos ou serviços existentes;

j) «Actividade de desenvolvimento pré-concorrencial»: a concretização dos resultados da investigação industrial num plano, num esquema ou num projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, destinados a serem vendidos ou utilizados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não pode ser utilizado comercialmente. Este conceito pode igualmente incluir a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, bem como projectos de demonstração inicial ou projectos-piloto, desde que tais projectos não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou exploração comercial. Este conceito não inclui alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais operações se possam traduzir em melhoramentos.

▼B

Artigo 3.º

Condições de isenção

1. Todos os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios e que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado desde que contenham uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os regimes de auxílios que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, desde que:

a) Qualquer auxílio que possa ser concedido ao abrigo desse regime reúna todas as condições do presente regulamento;

b) Esse regime contenha uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os auxílios concedidos no âmbito dos regimes referidos no n.º 2 são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º desde que o auxílio concedido preencha directamente todas as condições do presente regulamento.

Artigo 4.º

Investimento

1. Os auxílios ao investimento em activos corpóreos e incorpóreos, no território da Comunidade ou fora dele, são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 6.

▼M1

2. Sempre que o investimento for realizado em regiões ou sectores não elegíveis para auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado no momento da concessão do auxílio, a intensidade bruta do auxílio não pode exceder:

a) 15 % no caso de pequenas empresas;

b) 7,5 % no caso de médias empresas.

3. Sempre que o investimento for realizado em regiões e em sectores elegíveis para auxílios com finalidade regional no momento da concessão do auxílio, a intensidade do auxílio não pode exceder o

▼M1

limite máximo dos auxílios ao investimento com finalidade regional fixado no mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro em mais de:

a) 10 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, desde que a intensidade total líquida do auxílio não seja superior a 30 %; ou

b) 15 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, desde que a intensidade total líquida do auxílio não seja superior a 75 %.

Os limites máximos de auxílio regional majorados só são aplicáveis se o auxílio for concedido na condição de o investimento se manter na região beneficiária durante pelo menos cinco anos e de a participação do beneficiário no seu financiamento ascender a pelo menos 25 %.

▼B

4. Os limites máximos fixados nos n.os 2 e 3 são aplicáveis à intensidade do auxílio calculada em termos de percentagem dos custos de investimento elegíveis ou dos custos salariais atinentes aos postos de trabalho criados em razão do investimento (auxílios à criação de emprego), ou de uma combinação destes dois critérios, desde que o auxílio não exceda o montante mais favorável resultante da aplicação de um destes cálculos.

5. Sempre que um auxílio for calculado com base nos custos de investimento, os custos elegíveis de um investimento em activos corpóreos incluirão o custo dos terrenos, dos edifícios, das máquinas e de outro equipamento. No sector dos transportes, à excepção do material circulante ferroviário, o material e o equipamento de transporte não estão incluídos nos custos elegíveis. Os custos elegíveis de um investimento em activos incorpóreos são os custos de aquisição de tecnologia.

6. Sempre que um auxílio for calculado com base nos postos de trabalho criados, o montante do auxílio será expresso em percentagem dos custos salariais subjacentes aos postos de trabalho criados durante um período de dois anos desde que:

a) A criação de emprego esteja associada à execução de um projecto de investimento em activos corpóreos ou incorpóreos. Os postos de trabalho sejam criados nos três anos subsequentes à conclusão do investimento;

b) O projecto de investimento conduza a um aumento líquido do número de assalariados do estabelecimento em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes; e

c) Os novos postos de trabalho sejam mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 5.º

Serviços de consultoria e outros serviços e actividades

Os auxílios às pequenas e médias empresas que reúnam as condições a seguir enunciadas são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:

a) No caso de serviços prestados por consultores externos, o auxílio bruto não excederá 50 % dos custos de tais serviços. Os serviços em causa não constituirão uma actividade permanente ou periódica e não terão qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade;

b) No caso da participação em feiras e exposições, o auxílio bruto não excederá 50 % dos custos adicionais decorrentes do aluguer, construção e funcionamento do pavilhão. Esta isenção apenas aproveita à primeira participação de uma empresa numa determinada feira ou exposição.

▼M1

Artigo 5.ºA

Auxílios à investigação e desenvolvimento

1. Os auxílios à investigação e desenvolvimento são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e são isentos do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado se reunirem as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 5.

2. O projecto subvencionado deve inserir-se plenamente nas etapas de investigação e desenvolvimento definidas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º

3. A intensidade bruta do auxílio, calculada com base nos custos elegíveis do projecto, não pode exceder:

a) 100 % para a investigação fundamental;

b) 60 % para a investigação industrial;

c) 35 % para o desenvolvimento pré-concorrencial.

Se um projecto incluir diferentes etapas de investigação e desenvolvimento, a intensidade de auxílio admissível será estabelecida com base na média ponderada das respectivas intensidades de auxílio admissíveis, calculadas com base nos custos elegíveis relevantes.

No caso de projectos em colaboração, o montante máximo do auxílio concedido a cada beneficiário não excederá a intensidade de auxílio permitida, calculada com base nos custos elegíveis incorridos pelo beneficiário em causa.

4. Os limites previstos no n.º 3 podem ser majorados da seguinte forma, até uma intensidade máxima de auxílio em termos brutos de 75 % para a investigação industrial e 50 % para o desenvolvimento pré-concorrencial:

a) Se o projecto for realizado numa região elegível para efeitos de auxílios com finalidade regional no momento da concessão do auxílio, a intensidade máxima de auxílio pode ser majorada em dez pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e em cincos pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado;

b) Se o fim do projecto for realizar uma investigação com potencial aplicação multissectorial e o projecto se centrar numa abordagem multidisciplinar em conformidade com o objectivo, funções e finalidades técnicas de um projecto ou programa específico empreendido no âmbito do Sexto Programa-Quadro em matéria de investigação e desenvolvimento, estabelecido na Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou de qualquer programa-quadro subsequente de investigação e desenvolvimento ou Eureka, a intensidade máxima de auxílio pode ser majorada em 15 percentuais brutos;

c) a intensidade máxima de auxílio pode ser majorada em dez pontos percentuais se for preenchida uma das seguintes condições:

 i) o projecto envolver uma verdadeira cooperação transfronteiras entre, pelo menos, dois parceiros independentes em dois Estados-Membros, nomeadamente no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de I&D; nenhuma empresa do Estado-Membro que concede o auxílio pode suportar mais de 70 % dos custos elegíveis; ou

 ii) o projecto envolver uma verdadeira cooperação entre uma empresa e um organismo público de investigação, nomeadamente no contexto da coordenação das políticas nacionais em matéria de I&D, em que o organismo público de investigação suporta pelo menos 10 % dos custos elegíveis do projecto e

(*) JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

▼M1

tem o direito de publicar os resultados, na medida em que procedam da investigação empreendida por esse organismo; ou

iii) os resultados do projecto forem objecto de uma disseminação alargada através de conferências técnicas e científicas ou forem publicados em revistas científicas ou técnicas especializadas.

Para efeitos do disposto nos pontos i) e ii), não se considera a subcontratação uma verdadeira cooperação.

5. São elegíveis os seguintes custos do projecto:

a) Despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, desde que se dediquem ao projecto de investigação);

b) Custos dos instrumentos e do equipamento, desde que utilizados no projecto de investigação e durante o seu período de realização. Se esses instrumentos e equipamento não forem utilizados ao longo de toda a sua vida no âmbito do projecto de investigação, só são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes ao período do projecto de investigação, calculados com base nas boas práticas contabilísticas;

c) Custos dos terrenos e instalações, desde que utilizados no projecto de investigação e durante o seu período de realização. No que diz respeito aos edifícios, só são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes ao período de realização do projecto, calculados com base nas boas práticas contabilísticas. No que se refere aos terrenos, são elegíveis os custos da afectação em termos comerciais ou os custos de capital efectivamente incorridos;

d) Custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo a pesquisa, os conhecimentos técnicos e as patentes adquiridas ou as respectivas licenças obtidas junto de fontes externas a preços de mercado, sempre que a transacção tenha sido realizada em condições concorrenciais e não envolva qualquer elemento de colusão. Estes custos só são considerados elegíveis até 70 % da totalidade dos custos elegíveis do projecto;

e) Encargos gerais suplementares decorrentes directamente do projecto de investigação;

f) Outros custos de exploração tais como os custos de materiais, fornecimentos e outros produtos similares, incorridos directamente em resultado da actividade de investigação.

Artigo 5.ºB

Auxílios aos estudos de viabilidade técnica

Os auxílios aos estudos de viabilidade técnica realizados a título preparatório das actividades de investigação industrial ou das actividades de desenvolvimento pré-concorrencial são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e são isentos do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, desde que a intensidade bruta do auxílio, tal como calculada com base nos custos do estudo, não seja superior a 75 %.

Artigo 5.ºC

Auxílios aos custos associados aos pedidos de patentes

1. Os auxílios aos custos associados à obtenção e validação de patentes e outros direitos de propriedade industrial são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e são isentos do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado até ao montante do auxílio que seria elegível para efeitos de auxílios à I&D, no que se refere às actividades de investigação que tiverem dado origem aos direitos de propriedade industrial relevantes.

2. São elegíveis os seguintes custos:

a) Todos os custos suportados antes da concessão dos direitos na primeira instância jurídica, incluindo os custos de elaboração, apre-

▼M1

sentação e acompanhamento do pedido, bem como os custos de renovação do pedido antes da concessão dos direitos;

b) Custos de tradução e outros associados à obtenção ou à confirmação dos direitos noutras instâncias jurídicas;

c) Custos de defesa da validade dos direitos durante o acompanhamento oficial do pedido e eventuais procedimentos de oposição, ainda que tais custos ocorram após a concessão dos direitos.

Artigo 6.º

Auxílios individuais de elevado montante

1. No caso de auxílios abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, o presente regulamento não isenta os auxílios individuais que atinjam um dos limiares seguintes:

a) Os custos elegíveis totais do projecto global ascendem a pelo menos 25 milhões de euros; e

 i) em regiões ou em sectores não elegíveis para auxílios com finalidade regional, a intensidade bruta do auxílio corresponde a pelo menos 50 % dos limites máximos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º;

 ii) em regiões e em sectores elegíveis para auxílios com finalidade regional, a intensidade líquida do auxílio corresponde a pelo menos 50 % do limite máximo líquido do auxílio definido no mapa dos auxílios regionais aplicável à região em causa; ou

b) O montante total bruto do auxílio ascende a pelo menos 15 milhões de euros.

2. No caso de auxílios abrangidos pelos artigos 5.ºA, 5.ºB e 5.ºC, o presente regulamento não isenta os auxílios individuais que atinjam os limiares seguintes:

a) Os custos elegíveis totais do projecto global incorridos por todas as empresas nele participantes ascendem a pelo menos 25 milhões de euros; e

b) é proposta a concessão a uma ou mais empresas de um auxílio correspondente a um equivalente-subvenção bruto de pelo menos 5 milhões de euros.

No caso de auxílios concedidos a favor de um projecto Eureka, os limiares previstos no n.º 1 são substituídos pelos limiares seguintes:

a) Os custos elegíveis totais do projecto Eureka incorridos por todas as empresas nele participantes ascendem a pelo menos 40 milhões de euros; e

b) é proposta a concessão a uma ou mais empresas de um auxílio correspondente a um equivalente-subvenção bruto de pelo menos 10 milhões de euros.

Artigo 6.ºA

Auxílios que permanecem sujeitos ao dever de notificação prévia à Comissão

1. O presente regulamento não isenta os auxílios individuais ou concedidos ao abrigo de um regime de auxílios que assumam a forma de um ou mais adiantamentos reembolsáveis apenas em caso de êxito das actividades de investigação, sempre que o montante total desses adiantamentos, expressos em percentagem dos custos elegíveis, exceder as intensidades previstas nos artigos 5.ºA, 5.ºB ou 5.ºC ou o limite fixado no n.º 2 do artigo 6.º

▼M1

2. O presente regulamento não prejudica quaiquer deveres de um Estado-Membro notificar os auxílios individuais no quadro de outros instrumentos em matéria de auxílios estatais e, em especial, o dever de notificar ou de informar a Comissão de auxílios a uma empresa beneficiária de auxílios à reestruturação nos termos das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ([1]), bem como o dever de notificar auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ao abrigo do enquadramento multissectorial aplicável.

▼B

Artigo 7.º

Necessidade do auxílio

O auxílio só é isento nos termos do presente regulamento se, antes do início dos trabalhos de execução do projecto objecto de auxílio:

— o beneficiário tiver apresentado um pedido de auxílio ao Estado-Membro, ou

— o Estado-Membro tiver adoptado disposições legais que estabeleçam um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário.

Artigo 8.º

Cumulação

▼M1

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º a 6.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ao projecto ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição dos recursos comunitários.

▼B

2. Os auxílios isentos pelo presente regulamento não serão cumulados com quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado no presente regulamento.

Artigo 9.º

Transparência e controlo

1. Aquando da aplicação de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime, que seja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo de 20 dias úteis, um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa sob a forma prevista no anexo II, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros conservarão registos pormenorizados dos regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento, dos auxílios individuais concedidos no âmbito destes regimes e dos auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento que não sejam abrangidos por um regime de auxílios existente. Estes registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições de isenção estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas, incluindo a informação sobre a natureza de PME da empresa. No que se refere aos auxílios individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos durante um período de dez anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere aos regimes de auxílio, por um período de dez anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa transmitir-lhe-ão,

([1]) JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

▼B

no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.

▼M1

3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento em conformidade com as normas de execução relativas à forma e conteúdo dos relatórios anuais, estabelecidas por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ([1]).

Até essas normas entrarem em vigor, os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento durante a totalidade ou parte de cada ano civil em que for aplicável, em conformidade com o disposto no anexo III, também sob forma electrónica. Os Estados-Membros transmitirão esse relatório à Comissão, o mais tardar três meses após o termo do período a que se reporta.

Artigo 9.ºA

Disposições transitórias

1. As notificações relativas a auxílios à investigação e desenvolvimento pendentes a 19 de Março de 2004, continuarão a ser examinadas no âmbito do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, enquanto todas as outras notificações pendentes serão apreciadas em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. Os regimes de auxílios aplicados antes da entrada em vigor do presente regulamento, bem como os auxílios concedidos ao abrigo desses regimes, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Os auxílios individuais não abrangidos por um regime concedidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem todas as condições fixadas no presente regulamento, exceptuando o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º no que respeita a uma referência expressa ao presente regulamento.

Os auxílios que não preencherem estas condições são apreciados pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações e comunicações relevantes.

▼B

Artigo 10.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

Mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

2. No termo do período de vigência, os regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento continuarão isentos durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

▼B

ANEXO I

Definição de pequena e média empresa

[extracto da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 3 de Abril de 1996 relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4)]

«Artigo 1.º

1. Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por "PME", as empresas:

— que têm menos de 250 trabalhadores, e

— um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros,

— ou

— um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros,

— e que cumprem o critério de independência definido no n.º 3.

2. Quando for necessário distinguir entre pequenas empresas e empresas de média dimensão, a "pequena empresa" é definida como uma empresa:

— que tem menos de 50 trabalhadores, e

— um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de euros,

— ou

— um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros,

— e que cumpre o critério de independência definido no n.º 3.

3. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

— se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,

— se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.

4. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos nos n.ºs 1 e 2 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

5. Sempre que se impuser uma distinção entre microempresas e outras PME, estas definir-se-ão como empresas possuindo menos de 10 trabalhadores.

6. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de "PME", "empresa de média dimensão", "pequena empresa" ou "microempresa", se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

7. O número máximo de pessoas empregadas ao número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante um ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

8. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.».

▼B

ANEXO II

Modelo normalizado para a apresentação das informações sintéticas a transmitir sempre que for executado um regime de auxílios isento nos termos do presente regulamento e sempre que for concedido um auxílio individual isento nos termos do presente regulamento não abrangido por um regime de auxílio (novo modelo)

Informações sintéticas sobre os auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento n.º 70/2001 da Comissão	
Informações sintéticas a apresentar	Observações
Estado-Membro	
Região	Indicar o nome da região se o auxílio for concedido por uma autoridade descentralizada
Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual	Indicar o nome do regime de auxílio ou, no caso de se tratar de um auxílio individual, o nome do beneficiário. Neste último caso, não é necessário um relatório anual posterior!
Base jurídica	Indicar a referência precisa do diploma nacional que institui o regime de auxílio ou que concede o auxílio individual.
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Os montantes devem ser indicados em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso de regimes de auxílio: indicar o montante total anual da ou das dotações orçamentais ou uma estimativa das perdas fiscais anuais em relação a todos os instrumentos de auxílio incluídos no regime. No caso de concessão de um auxílio individual: indicar o montante total do auxílio/perdas fiscais. Quando pertinente, indicar também o número de anos em que o auxílio será pago em parcelas ou durante quantos anos se registarão as perdas fiscais. No que se refere às garantias, em ambos os casos, indicar o montante (máximo) dos empréstimos garantidos.
Intensidade máxima do auxílio	Indicar a intensidade máxima do auxílio ou o montante máximo do auxílio por rubrica elegível.
Data de execução	Indicar a data a partir da qual podem ser concedidos auxílios no âmbito do regime ou a data de concessão do auxílio individual.
Duração do regime ou da concessão do auxílio individual	Indicar a data (ano e mês) até à qual podem ser condedidos auxílios no âmbito do regime ou, no caso de um auxílio individual e se pertinente, a data prevista (ano e mês) para o pagamento da última parcela.
Objectivo do auxílio	O objectivo principal são auxílios às PME. Nesta rubrica podem ser indicados outros objectivos (secundários) (por exemplo, apenas pequenas empresas ou PME; auxílios ao investimento/consultoria).

▼B

Informações sintéticas a apresentar	Observações
Sector ou sectores económicos afectados ☐ Todos os sectores ou ☐ Carvão ☐ Todas as indústrias transformadoras ou ☐ Aço ☐ Construção naval ☐ Fibras sintéticas ☐ Veículos a motor ☐ Outras indústrias transformadoras ☐ Todos os serviços ou ☐ Serviços de transporte ☐ Serviços financeiros ☐ Outros serviços Observações:	Escolher da lista, quando aplicável
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	
Outras informações	

▼B

ANEXO III

Modelo de relatório periódico a apresentar à Comissão

Modelo de relatório anual sobre os regimes de auxílio isentos ao abrigo de um regulamento de isenção por categoria adoptado nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho

Os Estados-Membros deverão utilizar o modelo a seguir apresentado para darem cumprimento à obrigação que lhes incumbe de apresentarem relatórios à Comissão em aplicação dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98

Estes relatórios devem igualmente ser fornecidos sob forma electrónica.

Informações exigidas para todos os regimes de auxílio isentos ao abrigo de regulamentos de isenção por categoria adoptados nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98

1. Denominação do regime de auxílio

2. Regulamento de isenção da Comissão aplicável

3. Despesas

Devem ser apresentados valores distintos para cada instrumento de auxílio contido num regime ou num auxílio individual (por exemplo, subvenção, empréstimos em condições favoráveis, etc.). Os montantes devem ser expressos em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso das despesas fiscais, as perdas fiscais anuais devem ser apresentadas. Se não existirem dados exactos, poderão ser apresentadas estimativas.

Estes valores relativos às despesas devem ser apresentados na base seguinte:

Para cada ano considerado indicar separadamente para cada instrumento de auxílio no âmbito do regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):

3.1. Os montante autorizados, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente aos novos projectos que beneficiam de auxílios. No caso de regimes de garantias, deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.

3.2. Os pagamentos efectivos, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para os projectos novos e para os projectos em curso. No caso de regimes de garantias, devem ser comunicadas as seguintes informações: montante total das garantias pendentes, receitas de prémios, montantes recuperados, indemnizações pagas, resultado do regime durante o ano considerado.

3.3. Número de novos projectos beneficiários.

3.4. Estimativa do número global de postos de trabalho criados ou mantidos graças aos novos projectos (se pertinente).

3.5. Estimativa do montante global dos investimentos que beneficia da assistência de novos projectos.

3.6. Repartição regional dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 quer por regiões definidas ao nível 2 da NUTS ([1]) ou a um nível inferior, quer por regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e regiões não assistidas.

3.7. Repartição sectorial dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 por sectores de actividade dos beneficiários (se mais de um sector estiver abrangido, indicar a quota de cada um deles):

Carvão

Indústrias transformadoras,

das quais:

Aço

Construção naval

([1]) A NUTS é a nomenclatura das unidades territoriais estatísticas da CE.

▼B

Fibras sintéticas

Veículos a motor

Outras indústrias transformadoras (especificar)

Serviços,

dos quais:

Serviços de transporte

Serviços financeiros

Outros serviços (especificar)

Outros sectores (especificar)

4. Outras informações e observações